GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 45/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0020873/2026-93

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Renato Muller		CPF/CNPJ: 501.607.610-34
Endereço: Rua Joaquim Murtinho n° 238		Bairro: Centro
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-206
Telefone: (38) 98805-0574	E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Agromill	Área Total (ha): 1.806,6639
Registro nº: 8.437/8.480/12.872/16.351/19.253/19.733/21.866/31.345/31.346/32.829/32.882 Livro: 02 - Folha: 7.799/7.765/15.782/18.550/15.783/19.316/20.343/3.066/1.471/1.278 Comarca: Paracatu/MG	Município/UF: Paracatu-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-9A88.8B0F.F5C4.49D7.95B5.8563.76B5.AF13	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	4,2172 95	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/07/2026;

Data da vistoria *in loco*: 28/08/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 03/09/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento (144169998) para o corte ou aproveitamento de 95 (noventa e cinco) árvores isoladas nativas vivas em 4,2172 hectares no empreendimento Fazenda Agromill, localizado no município de Paracatu/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Agromill, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 1.806,6639 hectares, sendo essa área registrada sob as matrículas n° 31.345; 8.437; 8.480; 12.872; 16.351; 19.253; 19.733; 21.866; 31.346; 32.829; 32.882, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, somada ao contrato de compra e venda de cessão e transferência de direitos de meação e ação de herança em nome de Renato Muller. Sendo o ponto de referência as coordenadas geográficas em UTM 23 K X = 288633.17 m E / Y = 8084540.59 m S.

- Matrícula n° 31.345 =193,177 ha
- Matrícula n° 8.437 = 91,2134 ha
- Matrícula n° 8.480 = 60,6725 ha
- Matrícula n° 12.872 = 30,00 ha
- Matrícula n° 16.351 = 100,00 ha
- Matrícula n° 19.253 = 796,40 ha
- Matrícula n° 19.733 = 156,00 ha
- Matrícula n° 31.346 = 8,3419 ha
- Matrícula n° 32.829 = 236,3341 ha
- Matrícula n° 32.882 = 25,0976 ha
- Transferência e cessão de direitos de meação e ação à herança: 83,80 ha.

Ressalta-se que o proprietário possui dois imóveis fora do conglomerado em análise, sendo eles:

- Matrícula n° 24.811 = 227,1055 ha, denominado Fazenda Guariroba;
- Matrícula n° 21.866 = 38,9500 ha, denominada Fazenda São Caetano.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *senso strictu*. A topografia é predominantemente suavemente ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho. Os recursos hídricos incluem a Vereda da Estiva, Córrego Vereda Grande, Córrego do Aterro, Córrego das Covas e o Rio Escuro. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-9A888B0FF5C449D795B5856376B5AF13

Área total: 1.806,66 ha

Área de reserva legal: 203,13 ha

Área de preservação permanente: 74,35 ha

Área de uso antrópico consolidado: 1.457,62 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 203,13 ha

( ) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 1,3696 ha

- A área de 203,13 mencionada refere-se pós retificação, como encontra-se cadastrado atualmente, não sendo a área de 212,3496 ha aprovada em processo anterior.

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 167,63 ha

(X) Averbada: 265,6399 ha

- 74,84 ha dentro do empreendimento;
- 166,2999 ha compensada fora (Matrícula n° 24.811);
- 24,50 ha compensada fora (Matrícula n° 21.866).

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(X) não

( ) sim:

- Número do documento: AV-5-18.992; AV-6-18.992; AV-5-21866; AV-12-21.866 e AV-31-8.437.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 203,13 ha.

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 190,7999 ha

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 19 (dezenove) fragmentos.

- PRA: O imóvel possui passivo ambiental no imóvel, relacionado a regularidade das suas áreas de APPs e RL, e, portanto, está apto a promover a adesão ao PRA. As áreas de APP antropizadas estão localizadas nas margens de barramento onde as mesmas já foram alvo de condicionamento em processo anterior 2100.01.0006502/2023-22, a executar a restauração das áreas de APP de barramento, e antigas pastagens formadas desativadas da pecuária, em conjunto com a área de reserva legal antropizada localizada na área alvo do presente processo, portanto, Será condicionada a execução de novo processo para regularização de tais áreas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem ás constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, em especial a retificação da reserva legal proposta aprovada em processo anterior, onde a mesma teve sua área retificada de 137,51 ha para 167,63 ha, alterando também a área de reserva legal averbada, algumas áreas tiveram retificação nas camadas de cobertura do solo, alterando a camada de remanescente de vegetação nativa para área consolidada.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer

> único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal averbada e proposta em 203,13 hectares, no entanto o CAR continuará pendente de retificação para ajustar a condição real da área.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de 95 (noventa e cinco) árvores isoladas nativas vivas em 4,2172 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado, em estágio de regeneração.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA com as devidas informações a respeito da intervenção, sendo realizado o levantamento de 100% dos indivíduos inseridos na área, estando o material lenhoso em divergência com o inventário florestal de Minas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(X) Sim. Quais espécies? *Dipteryx alata* (Baru), conforme o inventário florestal na área existe 1 (um) indivíduo da espécie de Baru.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não.

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestrutura em 4,2172 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 17,5522 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento de 17,5522 m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$746,90 pago em 14/04/2026;

Taxa florestal (lenha): R$ 145,91 pago em 14/04/2026;

Taxa reposição florestal R$ 2.916,00 pago em 09/07/2026;

Sinaflor: 23142761.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Variando entre baixa a muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Sim, está inserida.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Está inserida em captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: n° do processo: 00950/2004/005/2019, n° da licença: 014/2020.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 26/08/2026 de maneira remota e no dia 28/08/2026 *in loco*, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Agromill, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Renato Muller. Acompanhou a vistoria a servidora Thamires Benfica e o consultor Eduardo Ferreira Silva

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suavemente ondulado.

- Solo: Latossolo Vermelho

- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, há ocorrência de cursos hídricos no empreendimento, sendo eles a Vereda da Estiva, Córrego Vereda Grande, Córrego do Aterro, Córrego das Covas e o Rio Escuro.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, com ocorrência de cerrado senso stricto, veredas, matas ciliares e áreas antropizadas.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. Assim, não se aplica por se tratar de corte de árvores isoladas nativas vivas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para corte ou aproveitamento de 95 (noventa e cinco) árvores isoladas nativas vivas em 4,2172 ha, visando a retirada de solo, para construção de barramento.

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, estando instruído com toda a documentação necessária para a intervenção ambiental requerida, estando essa disposta no artigo 3° do Decreto n°47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Mediante análise técnica das documentações do presente processo e processo anterior n ° 2100.01.0006502/2023-22, e informações constantes no CAR em conjunto com as informações geoespaciais disponíveis, constatou-se que os indivíduos arbóreos objeto do requerimento estão inseridos em reserva legal proposta aprovada em processo anterior e em área de preservação permanente - APP, tal aprovação da reserva legal proposta culminou na autorização de supressão de vegetação nativa conforme observado no parecer técnico n° 114 (78398704). Diante dessa condição locacional, verifica-se que o pedido, na forma como apresentado, não reúne os pressupostos técnicos e jurídicos necessários ao deferimento do pleito, conforme determina os termos do inciso IV do art.2° do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

5.1 Da intervenção em área de preservação permanente - APP:

No tocante aos indivíduos inseridos em APP, incide diretamente o art.17° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, segundo o qual dispõe:

> "Art. 17º A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Contudo, por meio do PIA (141459180) e vistoria *in loco*, constata-se que tal intervenção não condiz com os requisitos elencados acima, uma vez que é citado no item 2.1 do PIA, que "as intervenções ambientais pleiteadas tem como objetivo principal a abertura de área pastagem com árvores isoladas para novo uso e ocupação do solo com implantação de agricultura com culturas anuais sequeiras, também visando a retirada de solo para construção de barramento para irrigação". Contudo, nos termos do artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção ambiental em APP possui caráter de extrema excepcionalidade, sendo restrita às hipóteses legais comprovadas de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais de baixo impacto ambiental, mediante a indispensável demonstração de ausência de alternativa técnica e locacional. Atividades agropecuárias convencionais de caráter estritamente particular

e obras privadas de movimentação de solo não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção previstas em lei, restando demonstrada a ilicitude do objeto e a ausência de amparo jurídico para a autorização requerida.

Sendo assim, no presente caso, verifica-se que também não houve apresentação da inexistência de alternativa técnica locacional, tampouco foi comprovado que a intervenção pretendida se enquadra em hipótese legal de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual/baixo impacto passível de autorização.

5.2 Da intervenção em reserva legal:

A reserva legal constitui espaço territorial especialmente protegido, destinado à conservação da vegetação nativa e ao cumprimento das funções ambientais previstas na legislação florestal. O Decreto Estadual n° 47.749/2019 estabelece regras específicas para intervenção e manejo da vegetação existente em Reserva Legal, sendo o pleito de corte de árvores isoladas nativas vivas, não condizente com as disposições trazidas na norma para tal caso.

Desse modo, a eventual intervenção em indivíduos localizados em Reserva Legal não pode ser tratada como simples corte de árvores isoladas, devendo ser demonstrado o respectivo enquadramento jurídico da intervenção no regime específico da Reserva Legal

Ressalta-se que, conforme relatado no Auto de Fiscalização n° 64 (147967944), observou-se o descumprimento do item 1 das condicionantes estabelecidas no Parecer Técnico n° 114 (78398704), do processo SEI n° 2100.01.0006502/2023-22, que dispõe:

"Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às da reserva legal aprovadas neste processo."

Tal fato foi identificado, por meio do histórico de retificações no SICAR e suas respectivas datas, onde há retificação da área aprovada como reserva legal proposta, por camadas de uso consolidado, que coincide com a área pleiteada para intervenção no presente processo. Consequentemente culminou na retificação de RL cadastrada, sendo a proposta aprovada anteriormente em 137,51 ha, passando para 167,63 ha no atual cadastro, estando a mesma irregular.

O confronto geoespacial dos dados do presente feito com os autos do Processo SEI nº 2100.01.0006502/2023-22 revela que os indivíduos arbóreos pleiteados para corte estão situados exatamente dentro da poligonal aprovada como Reserva Legal Proposta (RLP), fundamentação que ancorou a emissão do ato autorizativo anterior via Parecer Técnico nº 114/2023. O requerente incorreu em descumprimento direto do Item 1 das condicionantes do referido Parecer nº 114, o qual vedava expressamente qualquer retificação no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que alterasse a delimitação da Reserva Legal aprovada. Verificou-se que o interessado retificou indevidamente o CAR, sobrepondo a camada de 'uso consolidado' sobre a área protegida aprovada com o intuito ilegal de liberar a área para novo desmatamento. Tal conduta afronta os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025, ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 733140/2026 e a reprovação formal da Reserva Legal no CAR, constituindo óbice intransponível ao deferimento do pedido.

Embora o presente processo não esteja sendo tratado como modalidade simplificada, por meio do histórico e documentos anexados no processo, é notado que houve intenção de ser tratado e formalizado como autorização simplificada, como mostram os documentos IEF - Intervenção Ambiental (141459100) e Ofício 1027 (143964904). Conforme expressamente estabelecido no § 3°, inciso II, do art.3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 3º São considerados intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> § 3° – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas - IEF,

desde que observadas as seguintes condições:"

(...)

II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;"

Dessa forma, a localização dos indivíduos em APP e/ou RL constitui elemento impeditivo ao enquadramento do procedimento simplificado.

5.3 Outras considerações:

Mediante a realização de vistoria *in loco*, e posteriormente confirmada por meio de imagens de satélites atuais, houve intervenções em parte da área pleiteada no presente processo, conforme descrita no Auto de Fiscalização n° 64 (147967944).

Embora tenha sido constatada a ocorrência de regeneração natural da vegetação da reserva legal proposta, tais intervenções foram constatadas devido parte da área se encontrar submetida à movimentação e retirada de solo. Contudo, apesar das intervenções observadas no solo, os indivíduos arbóreos contemplados na requisição foram mantidos no local.

Apesar de não ter constatado supressão dos indivíduos na área, havendo somente a retirada da vegetação herbácea, tal ato ocasionou alterações nas condições ambientais necessárias à manutenção e ao estabelecimento da regeneração natural da vegetação nativa, promovendo modificações nas características físicas ecológicas do ambiente, resultando no impedimento de regeneração natural da vegetação.

Tal condição pode resultar na reduzida capacidade de desempenhar os processos ecológicos inerentes a essas áreas destinadas à conservação, descaracterizando funcionalmente o ambiente.

Diante de tal cenário foi lavrado o Auto de Infração n° 733140/2026, e será condicionada por meio deste parecer a regularização das constatações presentes no auto citado acima, por meio de novo processo no prazo de 90 dias.

O empreendimento encontra-se irregular quanto a exigência da manutenção da área de reserva legal, dentro dos limites e condições estabelecidas em lei.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;

FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e

atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de corte ou aproveitamento de 95 (noventa e cinco) árvores isoladas nativas vivas em 4,2172 ha, localizada na propriedade Fazenda Agromill, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não foi localizado o cumprimento de todas condicionantes, exigidas no processo anterior n°2100.01.0006502/2023-22.

Ademais há o descumprimento do item 1: "Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às da reserva legal aprovadas neste processo.", as áreas de reserva legal foram retificadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - Taxa quitada

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Apresentar novo processo SEI, no prazo de 90 (noventa) dias, com o objetivo de regularizar as constatações apontadas no Auto de Infração n° 733140/2026.	90 (noventa) dias, após ofício de comunicação de indeferimento.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Saimon Victor Martins Santos
CPF: 126.018.566-45

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Saimon Victor Martins Santos**, **Colaborador**, em 24/09/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148653595** e o código CRC **5C22D1CA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020873/2026-93 SEI nº 148653595